



MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

CAMARA MUNICIPAL DA SERRA
Nº 402/2017 PROTOCOLO
DATA: 09 | 06 | 2017
Ass:

MENSAGEM Nº 23/2017.

Serra, 08 de junho de 2017.

A Sua Excelência a Senhora
NEIDIA MAURA PIMENTEL
Presidente da Câmara Municipal da Serra
SERRA/ES

Senhora Presidente,

Cientifiquei-me do Autógrafo de Lei nº 4.643/2017, contido no PL nº 38/2017, de autoria da Vereadora Quêlcia Mara Fraga Gonçalves, com a seguinte ementa: “DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE HOSPITAL PÚBLICO VETERINÁRIO, POSTOS DE SAÚDE PARA ATENDIMENTO DE ANIMAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Contudo, em que pese a nobre iniciativa do Ilustre Vereador proponente, comunico Vossa Excelência que, usando da competência que me é delegada, com fulcro no artigo 145, § 2º da Lei Orgânica Municipal (LOM), decidi opor VETO TOTAL ao Autógrafo de Lei em questão, em conformidade com os pareceres da Procuradoria Geral do Município (Proger) e da Secretaria Municipal de Saúde (Sesa), o qual ora submeto à apreciação dos Senhores Membros da Câmara de Vereadores.

Renovando meus protestos de consideração para com os postulantes dessa Egrégia Casa de Leis, espero o apoio para manutenção do veto aposto.

Palácio Municipal em Serra, aos 08 de junho de 2017.

AUDIFAX CHARLES PIMENTEL BARCELOS
Prefeito Municipal

Proc. nº 26.895/2017
gmss

Rua Maestro Antônio Cícero, nº 111, Centro - Serra/ES - CEP: 29176-100
e-mail: dca@serra.es.gov.br



PROGER - 24
Fls. _____

MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Poder Executivo
PROGER (Procuradoria Geral)
Procuradoria Legislativa

PARECER

Processo nº. 26.895/2017

Órgão consultante: GP (Gabinete do Prefeito)

Assunto: hospital, posto de atendimento e farmácia veterinários

Senhor Diretor,

A Câmara de Vereadores encaminhou ao Chefe deste Poder Executivo o Autógrafo de Lei nº. 4.643 de 3 de maio de 2017, para sanção.

Em suma, o projeto institui e determina ao Poder Executivo a criação dos serviços públicos de hospital, postos de atendimento e farmácia popular veterinários, que oferecerão atendimento gratuito de assistência médica e sanitária, inclusive cirurgias, vacinas e remédios, aos animais de estimação de população de baixa renda, de organizações governamentais e de protetores independentes cadastrados.

É o brevíssimo relatório.

A iniciativa de lei que dispõe sobre organização e funcionamento da administração pública é privativa do chefe do poder executivo, conforme o art. 143, p.º, V, da LOM (Lei Orgânica Municipal de 5 de abril de 1990), o art. 63, p.º, VI, c/c art. 91, II, da CE (Constituição do Estado de 5 de outubro de 1989) e o art. 61, § 1º, II, "e", c/c art. 84, III e VI, "a", da CR (Constituição da



MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

República de 5 de outubro de 1988), com a seguinte redação dada pela Emenda Constitucional nº 32 de 11 de setembro de 2001:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

[...]

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

.....
Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

[...]

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

[...]

VI - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

Ou seja, o membro do poder legislativo não tem competência para tomar a iniciativa de lei que dispõe sobre as atribuições dos órgãos do poder executivo.

E a lei com vício de iniciativa por incompetência é inconstitucional.

As jurisprudências do STF (Supremo Tribunal Federal) e do TJES (Tribunal de Justiça do Espírito Santo) são consolidadas e fartas de precedentes de leis declaradas inconstitucionais exatamente por "vício formal de iniciativa".

Na jurisprudência do STF, cabe citar, entre outros, os precedentes da ADI 4.211/SP, ADI 3.165/SP, ADI 2.940/ES, ADI 2.616/PR, ADI 1.509/DF, ADI 3.627/AP, ADI 4.232/RJ, ADI 4.203/RJ, ADI



MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

2.443/RS, ADI 1.835/SC, ADI 2.834/ES, ADI 290/SC, ADI 4.180/DF e ADI 2.294/RS – todos sobre leis estaduais declaradas inconstitucionais por “vício formal de iniciativa”.

Para o entendimento do TJES, basta citar a súmula 09:

É inconstitucional lei municipal de iniciativa do Poder Legislativo que disponha sobre matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

E, por guardarem semelhanças com este caso, cabe destacar três precedentes de leis iniciadas por membro do poder legislativo que atribuíam a órgãos do poder executivo prestações “especiais”, declaradas inconstitucionais por “vício formal de iniciativa”.

O da lei que determinava a realização de exames físicos específicos em recém-nascidos, declarada inconstitucional pelo TJES na ADI nº. 0025727-06.2016.8.08.0000:

[...] MATÉRIA DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA FORMAL [...]

I. O artigo 63, parágrafo único, inciso VI, e artigo 91, incisos I e V, alínea “a”, da Constituição Estadual, estabelecem ser de competência privativa do Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre a organização administrativa do respectivo Poder, aqui compreendida a criação, estruturação, funcionamento e definição das atribuições dos Órgãos da Administração Pública a ele vinculados, prescrições que, à luz do princípio da simetria, encontram-se reproduzidas no artigo 143, incisos II e V, da Lei Orgânica Municipal do Município de Serra.

II. Na hipótese, ao impor que os estabelecimentos hospitalares da rede pública de saúde municipal passassem a realizar exames físicos específicos em recém-nascidos, criando atribuições no âmbito da Secretaria de Saúde, ingressou o Poder Legislativo Municipal na seara reservada ao Chefe do Poder Executivo, evidenciando-se a inconstitucionalidade do comando legislativo por vício formal de iniciativa.

III. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade, com efeito extunc, da Lei Municipal nº 4435-2015, do Município de Serra ES.

O da lei que determinava a prestação de assistência médica e psicológica a servidores municipais portadores da “síndrome de Burnout”, declarada inconstitucional pelo TJES – também por vício material de responsabilidade fiscal – na ADI nº. 0000951-37.2017.8.08.0000:



MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE VILA VELHA. PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E PSICOLÓGICA A SERVIDORES MUNICIPAIS PORTADORES DA "SÍNDROME DE BURNOUT". INICIATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL. IMPACTO REFLEXO NA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. INCOMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E COM A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. SÚMULA 09 DO TJES. ASSUNÇÃO DE DESPESAS SEM DEMONSTRAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS PARA CUSTEIO.

1. Nas legislações de iniciativa que interferem, ainda que de forma reflexa, no aumento de despesas públicas, acabam por repercutir na dotação orçamentária municipal, violando a competência exclusiva do Executivo.
2. Súmula 09 do TJES: *"é inconstitucional lei municipal de iniciativa do Poder Legislativo que disponha sobre matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo"*.
3. A lei municipal também viola o art. 17, § 1º da LC 101/2000, que dispõe sobre normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal. O referido dispositivo prescreve que a assunção de despesas deverão ser acompanhadas da demonstração da origem dos recursos para seu custeio.

E o da lei que determinava o atendimento especial às mulheres e crianças vítimas de violência sexual, declarada inconstitucional pelo TJES - também por vício material - na ADI nº. 0025722-81.2016.8.08.0000:

CONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - [...] - VÍCIO FORMAL SUBJETIVO - LEI MUNICIPAL DA SERRA ES Nº 4.439/2016 - ATENDIMENTO ESPECIAL ÀS MULHERES E CRIANÇAS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL - INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO - VÍCIO MATERIAL - CRIAÇÃO DE DESPESAS SEM RECEITA - [...]

1. Os vícios nomodinâmicos (formais), na concepção de Canotilho (J. J. Gomes Canotilho, *Direito constitucional e teoria da Constituição*, 7. ed., p. 959): *"incidem sobre o ato normativo enquanto tal, independentemente do seu conteúdo e tendo em conta apenas a forma da sua exteriorização; na hipótese inconstitucionalidade formal, viciado é o ato, nos seus pressupostos, no seu procedimento de formação, na sua forma final"*.

[...]

4. In casu, a legislação municipal atacada dispõe sobre atendimento especial às mulheres e crianças vítimas de violência sexual, prevendo, ainda, a necessidade de disponibilização prioritária às vítimas, de exames médicos periciais, de equipe para a

69



PROGER - 34
Fls. 7

MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

elaboração de Boletim de Ocorrência e de profissional psicólogo e de assistência social, tudo no estabelecimento hospitalar de atendimento.

5. Projeto de autoria do Poder Legislativo que, ao afrontar a iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo prevista na Lei Orgânica Municipal no que pertine à administração e serviço públicos, incorre em vício de inconstitucionalidade formal (ou nomodinâmica) subjetiva. Precedentes.

6. Inconstitucionalidade material também presente em decorrência da criação de despesas em projeto de iniciativa privativa do Chefe do Executivo Municipal, afrontando disposto na Lei Orgânica Municipal, na Constituição Estadual e na Constituição Federal.

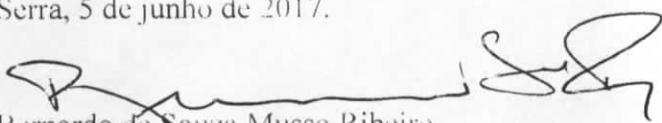
[...]

Com efeito, o projeto de lei que dispõe sobre atribuições aos órgãos do poder executivo iniciado por vereador padece de vício de iniciativa por incompetência e por isso é formalmente inconstitucional.

Portanto, para fins de sanção, conclui-se que o Autógrafo de Lei nº. 4.643 de 3 de maio de 2017 é formalmente inconstitucional.

É o parecer.

Serra, 5 de junho de 2017.


Bernardo de Souza Musso Ribeiro

Matrícula nº. 20.361 (procurador)

~~OAB-ES nº. 9.560~~